AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.87º - Dedução relativa às pessoas com deficiência

Assunto: Incapacidade fiscalmente relevante: reavaliação em 2024 sem efeitos retroativos

Processo: 30616, com despacho de 2026-10-23, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação

Conteúdo: A requerente vem solicitar informação vinculativa quanto ao enquadramento fiscal de pessoa com deficiência fiscalmente relevante, referindo que:
- Em 2018, derivado a um problema oncológico, foi-lhe atribuída uma incapacidade permanente de 60%, certificada através de Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (AMIM), emitido em 2018-xx-xx;
- No mesmo atestado foi mencionado que a incapacidade atribuída era suscetível de variação futura, pelo que deveria ser reavaliada no ano de 2023;
- Em resultado da reavaliação efetuada, foi-lhe atribuída uma incapacidade permanente de 44% a título definitivo;
- Contudo, embora o pedido de reavaliação tenha sido solicitado no ano de 2023, conforme previsto, o novo AMIM, resultante do processo de reavaliação apenas foi emitido no início do ano de 2024, ou seja, em 2024-xx-xx;
- No decorrente ano de 2026, houve, relativamente à questão da atribuição de uma incapacidade inferior a 60%, na sequência de um processo de reavaliação de uma incapacidade anteriormente atribuída igual ou superior a 60%, uma revisão do entendimento por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o qual foi veiculado através do Oficio-Circulado n.º 20292, da Direção de Serviços do IRS.

Questiona o que se expõe:
- Assim e face ao novo entendimento por parte da AT quanto a esta questão de atribuição, em processo de reavaliação, de uma incapacidade inferior a 60%, solicita informação sobre se, no seu caso, terá direito a manter a incapacidade de 60%, inicialmente atribuída (por ser mais favorável), e consequentemente, a poder beneficiar, em sede de IRS, dos benefícios atribuídos aos contribuintes com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Junta para o efeito:
- Atestado Médico de Incapacidade Multiuso que lhe confere um Grau de Incapacidade de 60%, de xx-xx-2018;
- Atestado Médico de Incapacidade Multiuso que lhe confere um Grau de Incapacidade de 44%, de xx-xx-2024;
- Comprovativo de entrega - Documentos Junta Médica de Avaliação de Incapacidade, cuja data de entrada ocorreu em xx-xx-2023

INFORMAÇÃO:

1. Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, em sede deste imposto, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a

60%.

2. A atribuição de tal grau de incapacidade confere aos contribuintes um conjunto de benefícios em sede de IRS, previstos designadamente nos artigos 56.º-A e 87.º do Código do IRS.

3. Por sua vez, o n.º 9 do artigo 87.º do Código do IRS prevê que: "Aos sujeitos passivos que tenham beneficiado da dedução à coleta prevista no n.º 1 durante pelo menos cinco anos e que, em resultado de processo de revisão ou reavaliação de incapacidade, deixem de reunir os requisitos estabelecidos no n.º 5, desde que mantendo uma incapacidade igual ou superior a 20 %, é aplicável a seguinte dedução à coleta:
a) 2 IAS no ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;
b) 1,5 IAS no segundo ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;
c) 1 IAS no terceiro ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;
d) 0,5 IAS no quarto ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %."

4. Atendendo à existência de jurisprudência reiterada dos tribunais superiores sobre esta temática, foi publicado o Oficio Circulado n.º 20292, de 17/04/2026, que procedeu à revisão do entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira relativo aos efeitos em sede de IRS dos processos de revisão ou de reavaliação do grau de incapacidade, em consequência dos nºs 7 e 8 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 202/96, de 23 de outubro, bem como da norma interpretativa constante do artigo 4.º-A daquele diploma (aditada pela Lei n.º 80/2021, de 29/11).

5. Com relevância para a questão colocada pela requerente, pode ler-se no referido Ofício Circulado, designadamente no seu ponto 14, que:
"a) Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que atestem um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, mantêm-se válidos desde que certifiquem incapacidades permanentes definitivas, ou seja, não suscetíveis de reavaliação;
b) Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que comprovem a detenção de uma incapacidade temporária, igual ou superior a 60%, tendo como condição a reavaliação desta ao fim de determinado prazo (certificam incapacidades permanentes temporárias), são válidos enquanto estiverem dentro do seu "prazo de validade". Para este efeito, é de considerar a prorrogação dos atestados médicos de incapacidades multiusos, decorrente:
i) Do disposto no artigo 5.º do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, com a redação dada pelo DL n.º 104/2021, de 27 de novembro, no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, devendo serem observadas para o efeito as Instruções de Serviço divulgadas nesta matéria pela DSRC, nomeadamente a instrução de Serviço n.º 90044/2021, Série I, de 02.12.2021, sem prejuízo do determinado nas seguintes; e
ii) Da alteração ao n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2024, de 17 de janeiro, o qual determina que os atestados médicos de incapacidade multiuso (AMIM) mantêm-se válidos até que seja garantida nova avaliação, sendo necessário a apresentação de comprovativo de requerimento de nova junta médica até ao termo da validade do atestado;
c) Caso, em processo de 1.ª revisão/reavaliação de grau de incapacidade anteriormente fixado em percentagem igual ou superior a 60% ocorrido até 31/12/2023, resulte a emissão de um novo atestado médico de incapacidade multiusos emitido ao abrigo do

DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que certifique uma incapacidade para um grau inferior a 60%, desde que referente à mesma patologia clínica, aplica-se a norma de salvaguarda da avaliação mais favorável, nos termos dos nºs 7 e 8 do artigo 4.º e do artigo 4.º-A, ambos os artigos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, mantendo o sujeito passivo o direito de beneficiar do regime fiscal em sede de IRS aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante conforme o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, até que a sua situação seja objeto de nova avaliação;
d) Ocorrendo novo processo de revisão/reavaliação, posterior àquela outra 1.ª revisão/reavaliação, e resultando daquele processo a confirmação do mesmo grau de incapacidade ou outro também inferior a 60%, o princípio da avaliação mais favorável deixará de ter concretização, dado que ambos os atos de revisão/reavaliação refletem um grau de incapacidade inferior a 60%, pelo que nestas situações, não se mantém a aplicação do regime fiscal aplicável às pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, sem prejuízo de, no ano do processo da segunda revisão/reavaliação, ainda beneficiar desse regime;
e) Caso, em processo de 1.ª revisão/reavaliação de grau de incapacidade anteriormente fixado em valor igual ou superior a 60%, que ocorra em ou após 01/01/2024, resulte a emissão de um novo atestado médico de incapacidade multiuso emitido ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que certifique uma incapacidade para um grau inferior a 60%:
i) No ano da revisão/reavaliação, aplica-se o regime fiscal referente às pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
ii) No ano subsequente ao processo de revisão/reavaliação, caso o novo atestado certifique uma incapacidade:
igual ou superior a 20%, aplica-se o n.º 9 do artigo 87.º do Código do IRS, caso se verifiquem todos os pressupostos, pelo período de 4 anos;
inferior a 20%, não se aplica em sede de IRS qualquer regime relativo a graus de incapacidade.
f) Nas situações de revisão ou reavaliação, de que resulte a atribuição de um grau de incapacidade inferior a 60%, isto é, inferior ao anteriormente certificado, em virtude, exclusivamente, da utilização de diferentes critérios técnicos, constantes da Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, atualmente em vigor, face aos critérios técnicos constantes da TNI vigente à data da primeira ou última reavaliação (designadamente a aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro), não havendo evolução do estado clínico, mantém-se inalterado aquele outro mais favorável ao sujeito passivo considerando o disposto no n.º 9 do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, em conjugação com o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS."

6. Ora, no presente caso, a Requerente tem:
uma primeira avaliação da sua incapacidade no ano de 2018, da qual resultou um Grau de Incapacidade de 60%, suscetível de variação futura, que deveria ser reavaliado no ano de 2023 (TNI 2007 - Capítulo XVI - Número IV-3);
uma reavaliação da sua incapacidade no ano de 2024, sem efeitos retroativos, de xx-xx-2024, da qual resultou uma Incapacidade Permanente Global, de 44%, que parece ser relativo às mesmas patologias, sendo nesta reavaliação consideradas também as sequelas da doença, o que não nos é possível afirmar com certeza, por falta de elementos para o efeito (TNI 2007 - Capítulo XVI - Número IV; Capítulo XII - Número 4).

7. Tendo o sujeito passivo requerido a realização da Junta Médica antes da data do termo da validade do AMIM emitido em 2018, ou seja, em xx/xx/2023, considera-se que a validade deste se manteve prorrogada até à realização da respetiva Junta Médica de revisão ou reavaliação, nos termos legalmente previstos (designadamente no anterior artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e no atual n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro), assegurando-se, durante esse período, a

manutenção do direito aos correspondentes benefícios fiscais aplicável às pessoas com uma incapacidade igual ou superior a 60%.

8. Quanto aos efeitos decorrentes do novo AMIM, emanado em xx/xx/2024, deverá aplicar-se o regime jurídico-tributário vigente à data da respetiva emissão, uma vez que o atestado não determina qualquer produção de efeitos relativamente a datas anteriores.

9. Conclui-se, por conseguinte, que, quando o novo AMIM não preveja efeitos retroativos, é aplicável o regime jurídico vigente à data da reavaliação, sem prejuízo da salvaguarda da prorrogação da validade do atestado anterior, desde que a realização da nova Junta Médica tenha sido requerida em tempo útil.

10. Face ao exposto, é aplicável à situação da Requerente o entendimento fixado na alínea e) do ponto 14 do Ofício Circulado supra transcrito.
Assim, tendo a reavaliação que certifica um grau de incapacidade inferior a 44% ocorrido em 2024:
a) No ano de 2024 aplica-se o regime fiscal relativo às pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
b) Nos anos de 2025 a 2028, é-lhe aplicável o n.º 9 do artigo 87.º do Código do IRS, caso os requisitos nele previstos se encontrem preenchidos;
c) A partir de 2029, inclusive, não é aplicável ao requerente, em sede de IRS, qualquer regime relativo a graus de incapacidade.

11. Mais se esclarece que, sobre a análise e interpretação desta legislação, poderá consultar o Ofício-Circulado n.º 20292, de 17/04/2026, disponível no Portal das Finanças em: Informação fiscal e aduaneira» Informação fiscal» Legislação/Instruções administrativas» Instruções administrativas» Gestão tributária IR» Ofícios-circulados da área do IR.